



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 66/2024–BCB, DE 15 DE MAIO DE 2024

Assuntos de Política Monetária, assuntos de Administração, assuntos de Regulação e assuntos de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta – Propõe a atualização das diretrizes do Projeto-Piloto da Plataforma do Real Digital (Piloto RD), bem como a alteração dos Regulamentos do Comitê Executivo de Gestão (CEG) do Piloto RD e deste projeto-piloto, Anexos I e II à Resolução BCB nº 315, de 27 de abril de 2023, para adequá-los às novas diretrizes.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Introdução

1. O Banco Central do Brasil (BCB), por meio do Voto 31/2023–BCB, de 14 de fevereiro de 2023, estabeleceu as diretrizes para o desenvolvimento do Projeto-Piloto da Plataforma do Real Digital (Piloto RD).
2. Posteriormente, com a aprovação do Voto 73/2023–BCB, de 26 de abril de 2023, foi editada a Resolução BCB nº 315, de 27 de abril de 2023, que criou o Comitê Executivo de Gestão (CEG) do Piloto RD e aprovou, nos termos dos seus Anexos I e II, os Regulamentos do CEG e do então denominado Piloto RD, nos termos das referidas diretrizes. Subsequentemente, com a definição do nome da futura moeda digital brasileira, o Drex, o Piloto RD passou a ser chamado de Projeto-Piloto da Plataforma Drex (Piloto Drex)¹.
3. Nesse momento, em razão da iminência da conclusão dos trabalhos e testes incluídos no escopo da primeira fase do Piloto Drex e diante do estágio atual de desenvolvimento da plataforma Drex e das soluções tecnológicas testadas, o CEG propôs, com base nas competências previstas no art. 6º, incisos IX e XIV, do seu Regulamento, a atualização das diretrizes do Piloto RD e, por consequência, dos regulamentos do CEG e do Piloto RD, Anexos I e II à Resolução BCB nº 315, de 2023, de forma a permitir a evolução dessa infraestrutura para incorporar outras características e testes de novas funcionalidades, aspectos fundamentais para o avanço do Piloto Drex para as fases seguintes.

Estágio atual do Piloto Drex e conjuntura tecnológica

4. As alterações propostas pelo CEG nas diretrizes do Piloto RD são motivadas pelo atual estágio evolutivo da plataforma e pelo nível de maturidade do conhecimento técnico-científico e do estado da técnica das soluções de privacidade nela testadas, como previsto no art. 7º, inciso I², do Regulamento do Piloto RD.

¹ Assim, todas as referências contidas no presente voto ao Piloto RD e ao Comitê Executivo de Gestão (CEG) do Piloto RD correspondem ao que se denomina atualmente de Piloto Drex e de Comitê Executivo de Gestão (CEG) do Piloto Drex e vice-versa.

² “Art. 7º A participação no Piloto RD implica o pleno conhecimento pelos participantes:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. Em suma, no estágio em que se encontra o Piloto Drex, o projeto se depara com a seguinte conjuntura em relação ao seu desenvolvimento tecnológico:

- i. as soluções tecnológicas de privacidade testadas até o momento, apesar de apresentarem avanços promissores, não demonstraram a maturidade necessária para que se possa garantir o atendimento de todos os requisitos jurídicos relacionados à preservação da privacidade e à proteção de dados pessoais, em conformidade com o teor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei do Sigilo Bancário);
- ii. a infraestrutura com Tecnologia de Registro Distribuído (DLT) criada para o Piloto Drex se mostrou viável para a realização de transações com os ativos de que trata o § 1º³ do art. 16 do Regulamento do Piloto RD, entretanto, para que se possa avançar no seu desenvolvimento, é necessário testar a implementação de *smart contracts* criados e geridos por terceiros participantes da plataforma;
- iii. participantes do mercado têm demonstrado, tanto em interações bilaterais como em eventos públicos, o interesse em testar a criação e o gerenciamento de serviços e novos modelos de negócios próprios no Piloto Drex, em contraste com o escopo da fase atual deste projeto-piloto, em que todos os serviços viabilizados por meio da implementação de *smart contracts* são criados e geridos exclusivamente pelo BCB; e
- iv. o BCB não apresenta capacidade técnica e operacional para ampliar imediatamente o número de participantes no Piloto Drex, embora seja desejável e possível que essa ampliação ocorra até o fim do primeiro semestre de 2025.

Redirecionamento

6. Nesse contexto, o CEG apresentou uma proposta de evolução do Piloto Drex para uma próxima fase, no sentido de:

- i. revisar os fluxos transacionais disponíveis na plataforma do Piloto Drex, buscando oportunidades de redesenho da arquitetura inicial que potencializem a capacidade de inovação e a integração de serviços financeiros mais eficientes;
- ii. identificar outros protocolos ou funcionalidades a serem testados que, se disponibilizadas pelo BCB como parte da infraestrutura da plataforma do Piloto Drex aos participantes, possam potencializar o desenvolvimento de novos modelos de negócios;

I - da existência do risco tecnológico envolvido, que se caracteriza pela possibilidade de insucesso no desenvolvimento da solução proposta no Piloto RD, decorrente da incerteza quanto ao alcance das metas e resultados pretendidos em função do grau de maturação do conhecimento técnico-científico ou do estado da técnica à época do seu desenvolvimento; (...)"

³ “Art. 16. O Banco Central do Brasil, em conjunto com os demais participantes do Piloto RD, realizará o desenvolvimento das infraestruturas tecnológicas necessárias à implementação do projeto-piloto para testes das transações relativas à emissão, ao resgate e às transferências dos ativos financeiros de que trata o § 1º, bem como os fluxos financeiros decorrentes dos eventos relacionados a sua negociação, quando aplicável ao ativo financeiro sujeito ao teste.

§ 1º Os ativos a serem representados na plataforma do Piloto RD são:

I - Moeda Digital de Banco Central (CBDC); e

II - as representações digitais (tokens) de:

a) Depósitos Bancários à Vista (DVT);

b) Moeda Eletrônica (MEt); e

c) Títulos Públicos Federais (TPFt). (...)"





BANCO CENTRAL DO BRASIL

- iii. expandir o escopo de ativos atualmente admitidos para registro e para transação na plataforma do Piloto Drex, nos termos previstos nos parágrafos 28 e 38 do Voto 31/2023–BCB⁴, para que sejam admitidos, inclusive, valores mobiliários e ativos não financeiros, de modo a permitir a avaliação de modelos de negócio de interesse do BCB e da governança desses serviços na plataforma;
- iv. identificar testes, além dos realizados no escopo da primeira fase do Piloto Drex, que promovam a evolução do desenvolvimento da plataforma nessa segunda etapa; e
- v. testar casos de uso baseados em serviços criados e geridos pelos participantes da plataforma, de modo a desenhar a estratégia de governança dos *smart contracts* implementados, bem como para avaliar, ainda que em tese, a conformidade com a disciplina legal e regulatória eventualmente aplicável.

7. No entanto, para que se possa perseguir esses novos objetivos e funcionalidades a serem incluídos no escopo da próxima fase do Piloto Drex, é necessário revisar as atuais diretrizes estabelecidas no Voto 31/2023–BCB, com os consequentes ajustes nos Regulamentos do CEG e do Piloto RD, Anexos I e II à Resolução BCB nº 315, de 2023.

8. Desse modo, para o desenvolvimento da próxima fase do Piloto Drex, faz-se necessário o acréscimo das seguintes diretrizes àquelas fixadas no Voto 31/2023–BCB:

- i. avaliar, no âmbito da segunda fase do projeto-piloto, diferentes casos de uso, quanto a seus requerimentos de privacidade, em comparação aos casos de uso testados na primeira fase;
- ii. avaliar, quanto ao interesse e à compatibilidade com os trabalhos a serem desenvolvidos na segunda fase do projeto-piloto, a inclusão de outros ativos, inclusive de valores mobiliários e ativos não financeiros, bem como de serviços ou protocolos para testes, além daqueles previstos no Voto 31/2023–BCB; e
- iii. assegurar, no caso da inclusão na plataforma de ativos que se encontrem fora do perímetro regulatório do BCB, que os reguladores competentes tenham a capacidade de participar do projeto-piloto, de modo a exercer sua competência quanto à análise dos aspectos relacionados à governança dos ativos e das suas transações, inclusive sobre os serviços ou protocolos testados.

⁴ “28. A fim de minimizar a complexidade do sistema, mantendo o foco nos principais ganhos permitidos pela tecnologia, o Piloto RD utilizará uma plataforma com base em DLT, suportando registro de ativos (pré-determinados) de naturezas distintas (multiativo), bem como transações entre eles. Para esse piloto serão empregados os seguintes ativos:

i) moeda de banco central oriunda:

- a. de contas Reservas Bancárias;
- b. de Contas de Liquidação; e
- c. da Conta Única do Tesouro Nacional;

ii) depósitos bancários à vista;

iii) moeda eletrônica, na forma da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e

iv) Títulos Públicos Federais.

(...)

38. Embora, no Piloto RD, os ativos passíveis de registro sejam limitados àqueles listados no parágrafo 28, a infraestrutura deverá prever a possibilidade de agregação de ativos de outras naturezas – dando preferência a ativos financeiros e valores mobiliários –, mas considerando a possibilidade de outras categorias de ativos. A efetiva inclusão de outros ativos no Piloto RD poderá ser decidida em momento posterior.”

Voto 66/2024–BCB, de 15 de maio de 2024

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Encaminhamento proposto pelo CEG

9. Diante do que foi exposto, acolhendo a proposta apresentada pela CEG, propomos, em suma, o seguinte:

- i. acréscimo das diretrizes contidas no parágrafo 8 do presente voto àquelas constantes do Voto 73/2023–BCB;
- ii. chamamento dos atuais participantes do Piloto Drex para apresentação de propostas de casos de uso, a serem avaliadas pelo CEG, a fim de que haja a implementação própria de *smart contracts* no segundo semestre de 2024;
- iii. abertura de chamamento público, a ser realizado até o fim do segundo semestre de 2024, para recebimento de novas propostas de candidatura de entidades interessadas em participar do Piloto Drex, que envolvam casos de uso para a implementação própria de *smart contracts* a partir do primeiro semestre de 2025; e
- iv. alteração dos Regulamentos do CEG e do Piloto RD, Anexos I e II à Resolução BCB nº 315, de 2023, na forma da anexa minuta de resolução BCB, com o propósito de adequar suas disposições às deliberações constantes dos itens i e ii.

10. Por fim, considerando que as medidas propostas no parágrafo antecedente são urgentes, pois são indispensáveis para a continuidade dos trabalhos conduzidos pela autarquia relacionados à próxima fase do Piloto Drex, propomos que a anexa minuta de resolução BCB entre em vigor na data de sua publicação, como autoriza o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

11. Assim, com base no art. 11, inciso V, alínea “u”, no art. 12, inciso V, alínea “a”, item 2, combinado com o art. 13, inciso XIII, no art. 14, inciso I, art. 19, inciso I, no art. 20, inciso I, alínea “a”, e no art. 21, inciso I, todos do Regimento Interno do BCB, trazemos o assunto à consideração deste colegiado.

DIOGO ABRY GUILLEN
Diretor de Política Monetária substituto

RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Diretor de Administração

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

CAROLINA DE ASSIS BARROS
Diretora de Relacionamento,
Cidadania e Supervisão de Conduta

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE MAIO DE 2024

Altera o Regulamento do Comitê Executivo de Gestão (CEG) do Projeto-Piloto da Plataforma do Real Digital (Piloto RD) e o Regulamento do Projeto-Piloto da Plataforma do Real Digital (Piloto RD), Anexos I e II à Resolução BCB nº 315, de 27 de abril de 2023.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de maio de 2024, com base no art. 11, inciso V, alínea “u”, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto no Voto _____/2024–BCB, de _____ de maio de 2024, no Voto 73/2023–BCB, de 26 de abril de 2023, e no Voto 31/2023–BCB, de 14 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º O Regulamento do Comitê Executivo de Gestão (CEG) do Projeto-Piloto da Plataforma do Real Digital (Piloto RD), Anexo I à Resolução BCB nº 315, de 27 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

IV - Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor);

V - Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem); e

VI - Departamento de Comunicação (Comun).

§ 4º A inclusão de outros ativos na plataforma do Piloto RD que não estejam sujeitos à competência regulatória do Banco Central do Brasil está condicionada à participação do órgão ou da entidade reguladora competente pela regulamentação do ativo na composição do CEG.

§ 5º A participação do órgão ou da entidade reguladora de que trata o § 4º no CEG é condicionada a existência de acordo de cooperação firmado entre esse órgão ou essa entidade e o Banco Central do Brasil.

§ 6º Havendo o CEG decidido pela inclusão do ativo de que trata o § 4º na plataforma do Piloto RD, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o coordenador do CEG expedirá ofício ao titular do órgão ou da entidade reguladora competente pela regulamentação do ativo solicitando a designação de três servidores de seus quadros, entre os quais dois atuarão como titulares do CEG e um terceiro, como alterno, que substituirá qualquer um dos titulares do órgão ou da entidade de origem em suas ausências e impedimentos;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - os servidores designados deverão deter competência para firmar termo no qual manifestem a adesão ao Regulamento do CEG e do Piloto RD em nome do órgão ou da entidade que representam, bem como para exercer as atribuições previstas no art. 8º deste Regulamento; e

III - os servidores designados para atuar como membros titulares ou altermo poderão participar, inclusive, das deliberações do CEG que não se relacionem com o exercício da competência regulatória do órgão ou da entidade de origem, nesse caso, porém, sem direito a voto.” (NR)

“Art. 6º

XIII - propor a alteração, aprovada em comum acordo com o participante do Piloto RD, do Plano de Trabalho constante do Anexo IV a esta Resolução, inclusive para adaptá-lo aos novos marcos, fases e propostas de cronograma de desenvolvimento deste projeto-piloto;

XIV - propor ao Dirad, ao Dipom e ao Dinor a submissão à Diretoria Colegiada de proposta de atualização das diretrizes do Piloto RD; e

XV - convocar os participantes do Piloto RD para apresentarem propostas de casos de uso, a serem avaliadas quanto ao seu interesse e à sua compatibilidade com os trabalhos a serem desenvolvidos neste projeto-piloto, considerando as suas diretrizes, a fim de que haja a implementação própria de contratos inteligentes.” (NR)

“Art. 7º

VII - solicitar aos chefes das demais unidades do Banco Central do Brasil e aos membros representantes de outros órgãos ou entidades reguladoras participantes do CEG a indicação de servidores para prestar assessoramento técnico, conforme a competência de seus componentes organizacionais; e

.....” (NR)

“Art. 8º

III - comunicar ao chefe de sua unidade ou ao titular do órgão ou da entidade de origem a pauta das reuniões do CEG e o resultado de suas deliberações; e

.....” (NR)

“Art. 10. O CEG deverá, em até 60 (sessenta) dias da data de conclusão das atividades abrangidas em cada fase do Piloto RD, conforme as diretrizes estabelecidas para este projeto-piloto pelo Banco Central do Brasil, apresentar à Diretoria Colegiada relatório final da respectiva fase do Piloto RD e proposta de encaminhamento de suas atividades subsequentes.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Uma cópia do relatório mencionado no **caput** deverá ser encaminhada pelo coordenador do CEG ao titular do órgão ou da entidade reguladora competente de que trata o § 4º do art. 3º deste Regulamento, para sua ciência e eventual manifestação em relação aos aspectos de sua competência, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação ao final do prazo de que trata o **caput**.

§ 2º O relatório mencionado no **caput** deve ser submetido à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), para análise dos aspectos jurídicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao final do prazo de que trata o **caput**.” (NR)

Art. 2º O Regulamento do Projeto-Piloto da Plataforma do Real Digital (Piloto RD), Anexo II à Resolução BCB nº 315, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O Piloto RD é constituído por meio da adesão, pelos seus participantes, a um ajuste de cooperação, entre eles o Banco Central do Brasil e demais órgãos ou entidades reguladoras que participem do Piloto RD, com o propósito de construir um ambiente colaborativo para testes e desenvolvimento de uma plataforma com tecnologia de registro distribuído (DLT) para o Real Digital.

§ 1º A adesão ao referido ajuste de cooperação é formalizada mediante a subscrição, pelos representantes das instituições selecionadas para participação no Piloto RD, do Termo de Participação constante do Anexo III a esta Resolução, por meio do qual manifestam, de forma voluntária e incondicional, a expressa concordância com o teor deste Regulamento.

§ 2º O termo de adesão a ser firmado pelos representantes do órgão ou da entidade reguladora participante do Piloto RD, a que se refere o art. 3º, § 6º, inciso II, do Regulamento do CEG do Piloto RD, Anexo I a esta Resolução, será negociado de comum acordo com o Banco Central do Brasil, adotando-se como modelo, no que for compatível, o Termo de Participação constante do Anexo III a esta Resolução.” (NR)

“Art. 16.
.....

§ 2º
.....

II - escalabilidade da solução tecnológica, voltada a aplicações de varejo de escopo nacional;

III - privacidade das informações empregadas nos casos de uso, em observância à legislação brasileira pertinente; e

IV - governança da implementação e da gestão de contratos inteligentes, sejam estes ligados aos serviços relacionados à infraestrutura da plataforma





BANCO CENTRAL DO BRASIL

ou à consecução de quaisquer casos de uso ou modelos de negócios testados no Piloto RD.

§ 3º A inclusão de ativos na plataforma do Piloto RD que não estejam sujeitos à competência regulatória do Banco Central do Brasil está condicionada à participação do respectivo órgão ou entidade reguladora competente na composição do CEG, observado o disposto no § 4º do art. 3º do Regulamento do CEG do Piloto RD, Anexo I a esta Resolução.

§ 4º A critério do CEG, as representações digitais (**tokens**) de outros ativos não relacionados no § 1º, inclusive ativos não financeiros, poderão ser incluídas na plataforma do Piloto RD, observado o disposto no § 3º.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º O Banco Central do Brasil ou qualquer outro órgão ou entidade reguladora participante do Piloto RD não realizará, em qualquer hipótese, a transferência de recursos financeiros para quaisquer dos participantes no âmbito da execução do Piloto RD.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 10 do Regulamento do CEG do Piloto RD, Anexo I à Resolução BCB nº 315, de 2023; e

II - o parágrafo único do art. 6º do Regulamento do Piloto RD, Anexo II à Resolução BCB nº 315, de 2023.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO ABRY GUILLEN
Diretor de Política Monetária substituto

RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Diretor de Administração

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

CAROLINA DE ASSIS BARROS
Diretora de Relacionamento,
Cidadania e Supervisão de Conduta

